

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.068 - RS (2011/0157769-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : MILENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA GRANDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA PROCEDENTE. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA.

RECEBIMENTO DO APELO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO. *Aplicação do efeito suspensivo sobre alguns comandos da sentença coletiva, no recebimento do recurso, não impede a liquidação provisória do julgado, bem como não nega ao autor o direito de antecipação do cálculo do seu suposto crédito.*

COISA JULGADA. *A inocorrência do trânsito em julgado da ação coletiva não acarreta prejuízo à instituição financeira ré.*

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO. *A conversão das ações individuais em liquidação provisória, de ofício, é um procedimento transitório que visa agilizar a efetivação da tutela coletiva concedida, de modo a acelerar a instrução das demandas individuais suspensas.*

ÔNUS DA PROVA. *Uma vez contratada a hipossuficiência do contratante, viável a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Aplicação do princípio constitucional da isonomia e da facilitação da defesa de direitos. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.*

FIXAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. *Inviabilidade na medida em que existe sanção legal para o caso de descumprimento da decisão judicial que determina a juntada de documentos. Possibilidade de aplicação do art. 461-A, § 2º, do CPC. Multa afastada.*

MEMÓRIA DE CÁLCULO, *Tratando-se de liquidação por artigos, possível a apresentação da memória do valor devido pelo banco demandado, por ser este quem detém melhor aparelhamento para coleta de dados e para a elaboração do cálculo. Inteligência do art. 475-B, §1º do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC.*

MÉRITO DA AÇÃO. *As razões recursais relativas ao mérito da demanda estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada. Recurso não conhecido, no ponto.*

PREQUESTIONAMENTO. *Não cabe ao julgador apreciar cada argumento da parte ou manifestar-se sobre cada artigo de lei invocado, mas sim expor, com clareza, os fundamentos da decisão. Inteligência do art. 131 do CPC.*

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, PROVIDO, EM PARTE”

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 277/278).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente que foram violados os artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao seguinte fundamento:

"(...)

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC E DA INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

Frente a tais contradições e omissões, o recorrente opôs embargos de declaração, com amparo no artigo 535, incisos I e II, do CPC, objetivando manifestação positiva do Tribunal a quo sobre os preceitos de lei invocados.

*Ditos embargos foram desacolhidos por terem sido considerados procrastinatórios. A C. Câmara entendeu que os embargos **parágrafo único do art. 538 do CPC.***

(...)

Logo, o Órgão Julgador não pode furtar-se ao exame do fundamento jurídico da decisão, especialmente à luz de preceitos legais aplicáveis por força de regra literal. A atividade cognitiva consiste na análise da subsunção dos fatos em debate às regras dispostas no ordenamento jurídico e, havendo potencialmente mais de um suporte fático incidente, justificar o enquadramento.

(...)

As justificativas expostas no acórdão, apoiadas na existência do designado 'projeto caderneta de poupança' (em que pese de iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), ou mesmo no intuito de uniformizar e agilizar a prestação jurisdicional, não são capazes de suprir a iniciativa da parte para que a ação individual esteja sujeita à coisa julgada coletiva, tal qual exige o artigo 104 do CDC.

(...)

*Outrossim, cumpre esclarecer que os embargos foram opostos, também, no intuito de **provocar expressa manifestação deste colegiado acerca da apreciação de matéria não ventilada na decisão embargada, inclusiva como maneira de proceder no imprescindível prequestionamento que a Corte Superior exige.***

(...)

Deverá, portanto, ser provido o presente recurso especial para que, uma vez reconhecida a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal recorrido, seja anulado o acórdão a quo e determinada a devolução dos autos àquela Instância para que novo julgamento seja proferido, assegurando-se, desta vez, o enfrentamento dos temas propostos à luz do disposto no artigo 103, inciso III, § 3º, artigo 104, ambos da Lei nº 8.078/90, 5º, XXXVII, da CF e 87 do CPC.

E exatamente pelo já referido, mostra-se completamente incabível a aplicação da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, uma vez que, em primeiro lugar, foi consignado expressamente que a intenção não era procrastinar o feito, pois, que, não mostra-se de interesse do Banco.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo, que ficou flagrante a violação ao art. 535 do CPC, uma vez que foram inúmeras as disposições omissas e contraditórias do acórdão.

(...)

Dessa forma, deve ser reconhecida a violação ao Art. 535 do CPC pelo desacolhimento dos embargos declaratórios interpostos pelo ora Recorrente, deixando de se manifestar a respeito da contrariedade e omissão supra apontadas, bem como, declarada a inaplicabilidade da multa de 1% aplicada ao ora Recorrente, com base no art. 535 do CPC, eis que a finalidade dos Embargos declaratórios foram opostos unicamente com o propósito de receber a prestação jurisdicional devida, sem qualquer intenção procrastinatória.

(...)” (fls.317/323).

Em seguida, alega que foram malferidos os artigos 103, inciso III, e 104 da Lei nº 8.078/90, aduzindo para tanto que:

"(...)

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 103, INCISO III, e 104, DA LEI nº 8.078/90 (CDC).

Pelo princípio da eventualidade, caso este colendo Tribunal Superior entenda que há motivação suficiente no acórdão a quo sobre os temas debatidos, independentemente de expressa referência sobre o artigo 103, inciso III, § 3º e artigo 104, ambos da Lei nº 8.078/90, deverá em tal hipótese, ser reconhecida a existência de debate prévio implícito de referidos dispositivos de lei Federal, como pressuposto de admissibilidade do presente recurso especial.

(...)

A propósito disso, a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao admitir o prequestionamento implícito. Como pressuposto de admissibilidade do recurso especial, desde que a questão Federal tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz dos artigos indicados.

(...)

Deverá, portanto, de forma subsidiária, ser tido como caracterizado o prequestionamento implícito dos mencionados dispositivos de Lei Federal, como requisito de admissibilidade do recurso especial.

(...)

SUBVERSÃO DOS EFEITOS ESTABELECIDOS NAS AÇÕES COLETIVAS PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EXEQÜIBILIDADE A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DECORRÊNCIA DE APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. AO ATRIBUIR EFEITOS 'ERGA OMNES' À SENTENÇA COLETIVA SEM A CONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA, O ACÓRDÃO RECORRIDO VIOLOU O ARTIGO 103, INCISO III, § 3º, E ARTIGO 104 DA LEI Nº 8.078/90.

Segundo o entendimento preconizado no acórdão recorrido, é correta a decisão de primeiro grau de determina ex officio a conversão da ação individual em liquidação provisória de sentença proferida em ação coletiva não transitada em julgado, em decorrência de apelação recebida no duplo efeito.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

O capítulo IV, do título III, do CDC, aborda especificamente a coisa julgada nas ações coletivas de consumo e contém algumas regras para sua liquidação e execução. Nele está inserido o artigo 103, § 3º, que disciplina os efeitos da coisa julgada constituída por sentença coletiva e prevê expressamente que não haverá prejuízo às ações individuais, por danos sofridos, mas, em caso de procedência, serão beneficiadas as vítimas e seus sucessores.

(...)

O artigo 104, inserido no mesmo Capítulo, também faz alusão aos efeitos da coisa julgada coletiva nas ações individuais, especificamente quando não há pedido de suspensão feito por seus autores.

(...)

Portanto, diferentemente do que determinou o acórdão recorrido, não há como emprestar os efeitos previstos no artigo 103 do Código de defesa do Consumidor à sentença coletiva, sem que tenha restado constituída coisa julgada material pelo respectivo trânsito em julgado. Na espécie, a sentença coletiva que serviu de esteio à decisão proferida na ação individual foi impugnada por apelação recebida no duplo efeito, ainda sem julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DE DEMANDA INDIVIDUAL EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. IRREGULAR EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DEMANDA COLETIVA A TERCEIROS, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROVOCAÇÃO (INICIATIVA) E DA LIBERDADE DE ADESÃO DO TITULAR DO DIREITO INDIVIDUAL À TUTELA COLETIVA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ENTRE OS MECANISMOS SINGULAR E COLETIVO DE TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL CONTIDA NO ARTIGO 104 DA Lei nº 8.078/90 (CDC).

Conforme restou decidido no acórdão a quo, seria possível a conversão, de ofício, da ação individual de origem em liquidação provisória da sentença proferida na Ação Coletiva nº 001/1.07.0102625-5 intentada pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul.

(...)

Portanto, sem que houvesse qualquer requerimento da parte interessada, o acórdão referendou a decisão de primeiro grau que determinou, de ofício, o início da execução individual da sentença coletiva, mediante a conversão da ação de conhecimento em liquidação provisória. referida providência, por certo, além de prejudicar a vontade de cada um dos interessados (titulares do pretenso direito individual homogêneo perseguido, que agora se vincula à sorte da demanda coletiva), afronta a sistemática da livre adesão do interessado à tutela coletiva, consoante se evidencia pelos argumentos a seguir delineados.

O artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (CDC) dispõe de maneira bastante evidente que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Contudo, segundo o mesmo artigo, os efeitos da coisa julgada coletiva (erga omnes ou ultra partes) não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias a partir do conhecimento da demanda coletiva.

Fica clara, portanto, a necessidade de iniciativa do autor individual para o

Superior Tribunal de Justiça

submetimento de sua demanda à sorte da ação coletiva.

(...)

Portanto, de acordo com a compreensão manifestada no acórdão paradigma, do sistema da tutela coletiva (disciplinada pelos artigos 103, inciso, III, combinado com os §§ 2º e 3º , e 104 da lei nº 8.078/90) resulta que a ação individual tem curso independente da ação coletiva. Logo, ' não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente'.

Destarte, deverá ser provido o recurso especial para que, revogando-se a determinação de conversão da ação de origem em liquidação antecipada da sentença coletiva (e de todas as suas imposições acessórias), seja retomado o seu curso, desde a prolação da decisão atacada.

(...)

DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS

Na improvável hipótese de não serem acolhidos os argumentos precedentes, deverá, pelo princípio da eventualidade, ser analisado o presente tópico o qual se refere à ilegalidade da decisão que contempla ordem de exibição dos extratos de poupança relativos ao objeto da pretensão inicial.

O acórdão atacado, nesse aspecto, manteve a determinação de juntada pelo recorrente dos extratos de movimentação financeira conta poupança litigada, apesar de constituírem documentos com mais de 20 anos, em sua maioria.

(...)

Além disso, a determinação, segundo a decisão, tem amparo na inversão do ônus probatório e na facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

(...)

Assim a ordem dirigida ao recorrente, no sentido de exibir extratos correspondentes a períodos ocorridos há mais de vinte anos, é incompatível com a regulação sobre a matéria e, conseqüentemente, afronta os postulados da segurança jurídica, da legalidade e da proporcionalidade. Deverá, portanto, ser provido o recurso especial pa que seja cassada mencionada ordem.

(...)" (fls.323/345).

Recurso tempestivo, contrarrazoado e admitido.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se observa a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu a questão nos limites em que proposta a demanda, motivando adequadamente sua decisão, e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Com efeito, inexistente qualquer omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO EX OFFICIO. REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Inviável o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelo recorrente.

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF.

3. A supressão ex officio dos honorários advocatícios fixados na execução, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo caracteriza reformatio in pejus.

4. É possível a fixação cumulativa de honorários advocatícios em sede da execução e dos respectivos embargos à execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 1.051.339/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 6/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.

(...)

3. Inexistiu o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido quanto à atualização monetária, razão pela qual a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.138.789/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011 - grifou-se).

De fato, inexistente qualquer omissão no acórdão recorrido, porquanto o tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Por outro lado, é inviável a imposição da multa, no caso, diante do comando da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA N. 98 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO

Superior Tribunal de Justiça

ART. 135, INCISO III, DO CTN. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO RESP N. 1.101.728/SP. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...)

2. Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

3. Em relação à multa do art. 538 do CPC, assiste razão à recorrente, sobretudo porque esta Corte já pacificou entendimento segundo o qual, nos termos da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". (REsp 1.206.172/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. INTERESSE DE MENOR. NULIDADE ACOLHIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SUPRIDA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. MULTA POR PROTELAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

3. O pronunciamento contrário ao interesse do embargante não configura ofensa ao artigo 535 do CPC, sendo de se destacar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente.

4. Embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

(...) (AgRg no Ag 719.223/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 15/9/2010).

A multa imposta pelo Tribunal estadual deve, portanto, ser afastada.

Passo seguinte, quanto aos artigos 103, inciso III e § 3º, e 104, da Lei nº 8.078/90, verifica-se que o acórdão impugnado não discrepa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é possível, de ofício, a conversão das ações individuais em liquidação provisória pelos magistrados singulares, porquanto é um procedimento transitório que visa agilizar a efetivação da tutela coletiva concedida, de modo a acelerar a instrução das demandas individuais suspensas em razão do

Superior Tribunal de Justiça

ajuizamento das ações coletivas e, ainda, quanto à legalidade na determinação de exibição de extratos em casos como o dos autos.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em razão de conferir maior efetividade e agilidade à prestação jurisdicional, é possível a flexibilização do princípio da identidade física do juiz e do princípio do juiz natural.

2. É possível, de ofício, a conversão da ação individual em liquidação provisória de sentença coletiva, não sendo permitidos, porém, atos de execução sobre o patrimônio do executado.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.144.374/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 3/5/2011).

Quanto à obrigação do recorrente de exibir os extratos, na hipótese dos autos, houve a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual indica como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiências, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Registre-se, ainda, que a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica.

Ademais, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto ao ônus da prova, sendo verossímil a alegação e demonstrada a relação jurídica preexistente entre as partes, cumpre à instituição financeira a prova da existência da conta poupança, bem como do saldo porventura remanescente.

A instituição financeira dispõe de sistema informatizado apto à demonstração do alegado, estando obrigada a tanto em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim, não há impropriedade em se determinar que o devedor exiba os documentos necessários e efetue a apuração do montante devido, porque é ele quem detém os dados necessários e os melhores meios para a elaboração do cálculo.

A propósito, os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS

Superior Tribunal de Justiça

SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido" (REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.325.670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 13/10/2010).

Além disso, conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida na instância de origem, o presente recurso especial perdeu o objeto em relação à tese da conversão, de ofício, da ação ordinária de cobrança em ação de liquidação provisória da sentença, porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da Ordem de Serviço n. 1/2010 - Projeto Cadernetas de Poupança, determinou que as ações que tramitavam como liquidação provisória sentença fossem

Superior Tribunal de Justiça

recadastradas como ação ordinária de cobrança, vale dizer, foi revertida a conversão de ofício determinada na decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento que originou este recurso especial, ficando, portanto, evidenciada a perda de interesse do recorrente neste ponto.

Com relação aos artigos 95 do Código de Defesa do Consumidor, 302, 461, § 4º, 475-B e 475-E do CPC, melhor sorte não socorre ao recorrente, em razão da falta de interesse recursal quanto ao tema, na medida que o acórdão atacado não faz menção à liquidação por cálculo e sim à liquidação por artigos e não houve cominação de multa.

Em verdade, o Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência que restou firmada nesta Corte Superior de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PROJETO "CADERNETA DE POUPANÇA" DO TJ/RS. SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DE AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS POR POUPADORES, ATÉ QUE SE JULGUEM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO TEMA. PROCEDIMENTO CONVALIDADO NESTA CORTE EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO INDIVIDUAL, ANTERIORMENTE SUSPensa, EM LIQUIDAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. REGULARIDADE.

1. É impossível apreciar a alegação de que restou violado o princípio do juiz natural pela atribuição a determinado juiz da incumbência de dar andamento uniforme para todas as ações individuais suspensas em função da propositura, pelos legitimados, de ações coletivas para discussão de expurgos em caderneta de poupança. Se o Tribunal afastou a violação desse princípio com fundamento em normas estaduais e a parte alega a incompatibilidade dessas normas com o comando do CPC, o conflito entre lei estadual e lei federal deve ser dirimido pelo STF nos termos do art. 102, III, alíneas "c" e "d" do CPC).

2. A suspensão de ofício das ações individuais foi corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.110.549/RS, de modo que não cabe, nesta sede, revisar o que ficou ali estabelecido. Tendo-se admitido a suspensão de ofício por razões ligadas à melhor ordenação dos processos, privilegiando-se a sua solução uniforme e simultânea, otimizando a atuação do judiciário e dasafogando-se sua estrutura, as mesmas razões justificam que se corrobore a retomada de ofício desses processos, convertendo-se a ação individual em liquidação da sentença coletiva. Essa medida colaborará para o mesmo fim: o de distribuir justiça de maneira mais célere e uniforme.

3. Se o recurso interposto contra a sentença que decidiu a ação coletiva foi recebido com efeito suspensivo mitigado, autorizando-se, de maneira expressa, a liquidação provisória do julgado, não há motivos para que se vincule esse ato ao trânsito em julgado da referida sentença. A interpretação conjunta dos dispositivos da LACP e do CDC conduz à regularidade desse procedimento.

4. Inexiste violação do art. 6º, VIII, do CDC pela determinação de que a instituição financeira apresente os extratos de seus correntistas à época dos expurgos inflacionários, nas liquidações individuais. O fato de os contratos terem sido celebrados anteriormente à vigência do Código não influi nessa decisão, porquanto se trata de norma de natureza processual.

Superior Tribunal de Justiça

5. Ainda que não se considere possível aplicar o CDC à espécie, o pedido de exibição de documentos encontra previsão expressa no CPC e pode ser deferido independentemente de eventual inversão do ônus probatório. Consoante precedente da 3ª Turma (REsp 896.435/PR, de minha relatoria, DJe 9/11/2009), a eventual inexistência dos extratos que conduza à impossibilidade de produção da prova pode ser decidida pelo juízo mediante a utilização das regras ordinárias do processo civil, inclusive com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso.

6. A autorização de que se promova a liquidação do julgado coletivo não gera prejuízo a qualquer das partes, notadamente porquanto a atuação coletiva deve prosseguir apenas até a fixação do valor controvertido, não sendo possível a prática de atos de execução antes do trânsito em julgado da ação coletiva.

7. Recurso improvido" (Segunda Seção, REsp n. 1.189.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/12/2010).

Em vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial (artigo 557, § 1º-A, do CPC), somente para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator